

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

|               |                       |
|---------------|-----------------------|
| <b>FEAM</b>   |                       |
| Protocolo nº: | 131353/dm             |
| Divisão:      | PRO - 11.03.98        |
| Mat.:         | - Visto: [assinatura] |



**PROCESSO Nº 1563/2001/002/2004**

**INTERESSADO: IRMÃOS FERNANDES LTDA.**

**REFERÊNCIA:** Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração de nº 1579/2004

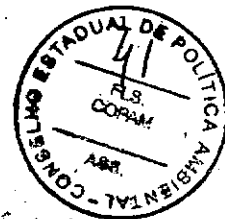
### PARECER JURÍDICO

1 – A empresa em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF no valor de R\$ 10.641,00, por “descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

2 – A recorrente foi devidamente notificada através do OF/COPAM/FEAM/VPF/SISEMA nº 224 e inconformada protocolou seu Pedido de Reconsideração de fls.26, tempestivamente, onde aduz que:

- um dos requisitos do ato administrativo é ser o agente capaz para produção do ato, não existiu nenhum credenciamento por parte da FEAM, se não há investidura legal, o mesmo não poderia ter lavrado o auto de infração;
- o auto de infração que gerou a multa é dotado de vícios insanáveis, devendo ser revogado pela administração;
- a recorrente não fora intimada para a realização de audiência de julgamento do processo, e tão pouco dos pedidos de prova e apresentação de alegações finais e que o art.36 da Lei Estadual 14.184/2002, determina o prazo de 10 (dez) dias para produzir alegações;
- houve cerceamento de direito de ampla defesa e contraditório e desrespeito ao princípio da publicidade, devendo ser declarados nulos todos os atos posteriores ao vício do processo administrativo;
- o relatório de vistoria não comprova ou atesta, de forma técnica que a recorrente estaria poluindo ou degradando o meio ambiente;
- o fiscal não indicou qual item da Deliberação estaria sendo descumprido, portanto, mais uma vez, cerceamento a defesa do administrado, que o auto deve conter o mínimo de elementos que justifiquem a conclusão do fiscal;
- como não houve a verificação de dano ambiental, não existe motivo para presumir a existência de dano ambiental, portanto, não há causa justa para a existência do ato administrativo;

[assinatura]



- somente poderia haver a afirmação de dano ambiental após a prova cabal, lastreada em testes periciais;
- somente o impacto significativo é passível de punição, deveria ser avaliada a concentração das substâncias contida no efluente;
- todas as questões requeridas pela FEAM estão sendo implementadas, com cumprimento das condicionantes impostas;
- foi publicada em maio de 2007, a Deliberação Normativa COPAM nº 108, a qual estabelece no vos prazos para adequação de empreendimentos de acordo com a classe que se enquadrem e que a Lei mais benéfica deve retroagir para favorecer o administrado;
- invoca as atenuantes previstas no art.69, inciso I, alíneas "c" e "e" do Decreto 44.309/06, fazendo jus à incidência da atenuante da alínea "c";
- e também da alínea "e";
- por derradeiro, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, baixando o julgamento em diligência para que haja vistoria no local, caso mantido o auto, requer a aplicação das atenuantes e intimado para atender todas as manifestações facultadas pela Lei 14.184/2002, incluindo-se alegações finais.

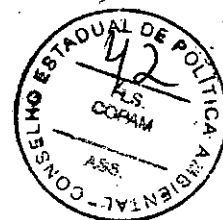
#### 4- Análise Jurídica

O exame dos autos revela que do ponto de vista jurídico, a recorrente não apresentou nenhuma impugnação ou argumentação jurídica capaz de descaracterizar o auto de infração.

O argumento que sustenta a descaracterização do auto de infração é improcedente, uma vez que, a lavratura do auto de infração obedeceu todos os requisitos legais estatuidos pelo art.24, incisos I a V e seu parágrafo único do Decreto Estadual 39.424/98

A afirmação da incompetência do agente público em apor sua assinatura como sendo responsável pela lavratura do auto de infração também não procede, por tratar-se de servidor público.

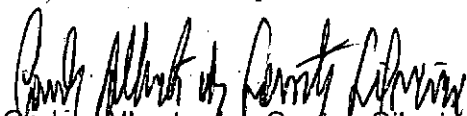
Por fim, sustenta seu Pedido de Reconsideração na deficiência da fiscalização, onde simplesmente contesta a vistoria, mas não prova as regularidades do empreendimento, portanto, não subsiste por ser improcedente e inoportuna. Dentre os princípios da Administração Pública, destacamos o da "presunção de legitimidade ou de veracidade", esta presunção é relativa e cabe prova em contrário, entretanto o efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Constatada a infração ambiental é instaurado a partir de ato administrativo, ou seja, a lavratura do Auto de Infração. Devendo a recorrente desconstituir o auto de infração, ficando com o ônus da prova.




**FACE AO EXPOSTO** e considerando que o autuado não apresentou nenhuma argumentação ou alegação nova, dados técnicos ou ponderações jurídicas, capaz de alterar ou modificar a decisão, opinamos pelo **indeferimento do Pedido de Reconsideração** apresentado, pela **Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro**, com a manutenção da penalidade de multa aplicada.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2008.

  
Carlos Alberto dos Santos Silveira  
OAM/MG 49.746

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM